



Número: 0 [REDACTED].2024.8.19.0042

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **12/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED] (IMPETRANTE)	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE PETROPOLIS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12050 4815	27/05/2024 18:02	<u>Sentença</u>	Sentença

**Estado do Rio de Janeiro**

**Poder Judiciário**

**Comarca de Petrópolis**

**4ª Vara Cível**

**Juiz de Direito Jorge Luiz Martins Alves, titular**

**Juiz de Direito Rubens Soares Sá Viana Junior, em auxílio**

Processo: [REDACTED].2024.8.19.0042

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança interposto por [REDACTED] em face de ato praticado pelo MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, na pessoa do seu secretário de administração e recursos humanos. Sustenta a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica na especialidade Educação Física, porém foi equivocadamente excluída do certame após o exame psicológico tendo sido interpostos recurso administrativo e a ação 0002718020829100000114640456.2024.8.19.0042 a fim de garantir seu direito. Afirma que a data inicial para a entrega dos documentos seria 22/02/2024 contudo, em razão da conduta do réu os documentos foram entregues em 13/03/2024 momento em que a administração pública comunicou que havia pendências na documentação, conquanto sua carteira profissional estaria vencida. De posse dos documentos, a impetrante novamente foi impedida de tomar posse em razão do seu registro junto ao CREF apontar que ela só poderia atuar no Estado de Minas de Gerais. Requer a concessão da segurança para que o impetrado dê posse à autora no cargo de Professor de Educação Básica na especialidade Educação Física.

Decisão deferindo a tutela, id 113022377.

Município apresenta suas informações, id 114923177, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a soberania da banca examinadora quanto aos critérios de avaliação dos candidatos devendo o judiciário exercer a autocontenção, a juridicidade da previsão editalícia de apresentação de habilitação profissional. Postula o indeferimento do pedido.



Parecer de mérito do Ministério Público, id 118174043.

É o breve relatório, decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a posse da impetrante só foi realizada após o deferimento da tutela, carecendo assim da devida confirmação ou não.

No mérito do mandamus, a controvérsia está em verificar se houve ou não violação ao direito líquido e certo da impetrante em tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica na especialidade Educação Física.

Assiste razão à impetrante.

Em se tratando de concurso público ao Poder Judiciário é possível a análise da legalidade dos atos praticados pela banca examinadora ou pelo ente da administração pública sem que isso configure afronta à soberania da banca examinadora ou afronte ao princípio da separação de poderes.

Quanto à ausência de documentação que ensejou à recusa à posse da impetrante, tem-se que o edital do concurso público no item 4.1 prevê que são requisitos cumulativos para a admissão: (..) k. possuir registro no conselho de classe correspondente ao cargo pretendido (...).

Nesse sentido, tem-se que a Resolução CONFEF nº 253/2013 prevê a possibilidade do profissional possuir quantas inscrições secundárias forem necessárias para o exercício da profissão fora do Estado originário da sua inscrição.

Para tanto, deverá o requerente apresentar todos os documentos constantes do artigo 3º da referida resolução caso em que, será fornecida autorização precária até a concessão do ato inscricional secundário com validade de 60 dias (art. 3º, §2º da Resolução CONFEF 253/2013).

Os diplomas comprovando que impetrante possui licenciatura e bacharelado em Educação Física constam do id 112508163, bem como a inscrição no Conselho Regional de Minas Gerais no id 112508164 e 112508165. Além disso, consta o protocolo de solicitação da inscrição no CREF1 - RJ/ES no id 112508168.



Verificasse, portanto, que a autora possuía ao tempo da admissão todos os documentos necessários ao exercício da profissão sendo ilegal a exclusão da autora do certame pelos motivos expostos pela banca/administração pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA para que o impetrado promova a posse da impetrante, no prazo de 15 dias, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Sem custas face a isenção legal do impetrado, inclusive quanto à taxa judiciária. Sem honorários na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença que se submete ao reexame necessário, na forma do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Havendo pendências, expeça-se certidão ao DEGAR.

P.R.I.

PETRÓPOLIS, 24 de maio de 2024.

Rubens Soares Sá Viana Junior

Juiz de Direito

